



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074793-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é agravado MOACYR DIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.829

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2074793-02.2025.8.26.0000

COMARCA DE CAMPINAS

AGVTE.: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

AGVDO.: MOACYR DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais – Honorários periciais – Impugnação da assinatura lançada no instrumento contratual - Ônus da prova e de arcar com o pagamento do “expert” que cabe a quem produziu o documento – Inteligência do artigo 429, inciso II do CPC - Entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.846.649/MA - Tema 1061 – Decisão mantida – Recurso improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fls. 13/14), que em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais ajuizada pelo agravado, determinou a realização de perícia grafotécnica, atribuindo ao réu, que produziu o documento, o ônus de arcar com o pagamento dos honorários periciais.

Alega o agravante que quando se trata de alegação de falsidade documental, a prova incumbe a quem arguiu, ressaltando que *com o julgamento do REsp 184.6649/MA, que gerou o Tema 1061, foi fixada a tese: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)". Ou seja, restou determinado pelo STJ que nos casos em que ocorrer a impugnação de assinatura, o ônus de provar a autenticidade do documento apresentado será da instituição financeira. Todavia, o v. Acórdão do REsp 184.6649/MA, mais precisamente as fls. 13 é claro ao dispor que, ainda que ocorra a inversão do ônus da prova, não há transferência do ônus de custeio desta prova. Afirma que a inversão do ônus da prova no processo principal em nada altera a inversão do ônus financeiro para a produção de provas, notadamente quando não requerida pela parte ré, ora agravante. Colaciona jurisprudência e prequestiona a matéria sub judice. Postula, por isso, o efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.*

Recurso tempestivo, processado e recebido sem a concessão do efeito suspensivo. Houve apresentação de contraminuta (fls. 128/135).

É o relatório.

A irresignação do agravante não merece ser acolhida.

Note-se que em atendimento ao v. acórdão de fls. 277/282 (dos autos de origem) que anulou a sentença e determinou a realização da prova pericial, foi proferida a r. decisão recorrida determinando a competente realização desta prova, atribuindo ao banco réu o ônus de arcar com o custeio dos honorários periciais, contra a qual se insurge o agravante.

Entretanto, conforme mencionado, a matéria já foi apreciada ao v. acórdão de fls. 277/282 (dos autos de origem), constando na fundamentação, no que diz respeito ao ônus de arcar com a perícia, o seguinte:

É o caso, portanto, de retorno dos autos à origem para a produção da prova pericial documentoscópica, cujo custeio ficará a cargo do réu. (fl. 282 dos autos de origem).

Esta determinação está de conformidade com o artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, que dispõe que:

“Incumbe o ônus da prova quando:

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento”.

No caso vertente, como a perícia grafotécnica será realizada em contrato de empréstimo consignado produzido pelo agravante, incumbe a este comprovar a autenticidade dos documentos e arcar com o custeio da prova.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos

morais - Alegação de falsidade da assinatura no contrato de empréstimo consignado – Decisão que inverteu o ônus da prova, determinando a produção de perícia grafotécnica, impondo ao agravante o pagamento dos honorários periciais - Relação de consumo - A inversão do ônus da prova é regra de instrução – Inteligência do art. 373, §1º, do CPC - Alegação de falsidade da assinatura no contrato - Perícia grafotécnica determinada - Custeio da perícia, quando impugnada assinatura do documento, é da parte que o produziu - Pagamento dos honorários periciais a cargo do Banco - Inteligência do art. 429, II, do CPC Recurso negado (TJSP; Agravo de Instrumento 2231983-38.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio das Pedras – Vara Única; Data do Julgamento: 14/11/2019; Data de Registro: 14/11/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - Decisão que determinou que os honorários relativos à perícia grafotécnica sejam pagos pelo agravante - Pleito de reforma da decisão - Ônus de suportar o custo da perícia que, em regra, é da parte que a requer, devendo ser rateada entre as partes, caso sua produção tenha sido determinada de ofício ou requerida por ambos litigantes - Perícia judicial que visa apurar a autenticidade de assinatura lançada em contrato bancário Incidência de regra específica (art. 429, II, do CPC) - Ônus da prova e honorários periciais que devem ser assumidos pela parte que produziu e/ou apresentou o documento nos autos - Despesas relativas à perícia grafotécnica que devem ser arcadas integralmente pelo agravante - Decisão mantida - AGRADO DE INSTRUMENTO não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2217805-84.2019.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2012; Data de Registro: 22/10/2019).

Dessa forma, incide no caso a regra prevista no art. 429, inciso II, do CPC, a qual impõe o ônus da prova, quando se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento e que na hipótese aqui versada recai sobre o réu.

E, como anota Theotônio Negrão a mencionado artigo:

“Tratando-se de contestação de assinatura, o

ônus da prova da sua veracidade cabe à parte que produziu o documento. A fé do documento particular cessa com a impugnação do pretenso assinante, e a eficácia probatória do documento não se manifestará enquanto não comprovada sua veracidade.” (STJ03ª T., Ag em REsp 151.216-AgRg-Edcl, Min. João Otávio, j. 17.9.13, DJ 20.9.13).

“Contestada a assinatura do documento particular, cessa-lhe a fé, independentemente da arguição de falsidade, cabendo o ônus da prova, nesse caso, à parte que o produziu durante a instrução da causa.” (STJ-3ª T., REsp15.706, Min. Nilson Naves, j. 24.3.92, DJU 13.4.92). (in “Novo Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 47ª ed., notas 1b e 1c, pág. 470).

Incide no caso, outrossim, o Código de Defesa do Consumidor que consagra em favor da parte autora, em casos como este, a inversão do ônus da prova.

Ademais, o presente caso deve ser solucionado de conformidade com a tese que restou assentada perante o E. Superior Tribunal de Justiça com o julgamento do REsp 1846649/MA (Tema 1061), que assim dispôs:

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em Contrato bancário juntado ao Processo pela Instituição Financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).” (REsp 1846649/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 09/12/2021).

E se cabe à Instituição Financeira o ônus de provar a autenticidade do contrato, é corolário lógico deste ônus arcar com as despesas inerentes a esta prova.

Em casos semelhantes ao presente, assim se pronunciaram, recentemente, este Tribunal e esta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA” – HONORÁRIOS DO PERITO – Interposição contra decisão que atribuiu ao réu, ora agravante, a responsabilidade de arcar com o pagamento dos honorários do perito

nomeado pelo Juízo para produção de perícia grafotécnica – O ônus de provar que a assinatura aposta no documento era da lavra do autor, incumbia à instituição financeira ré, que produziu o mencionado documento, nos termos do artigo 429, inciso II, do novo Código de Processo Civil – "Dessa forma, imputando-lhe o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura aposta no documento carreado aos autos, caberá ao seu autor arcar com os custos da prova pericial" – Atual entendimento do STJ, manifestado no Recurso Especial 1846649/MA, sob o rito dos repetitivos (Tema 1061) - Réu que deve arcar com as custas da perícia, conforme atual orientação do STJ – Decisão mantida – Recurso improvido. (Agravado de Instrumento 2206711-37.2022.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/10/2022; Data de Registro: 12/10/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação ordinária de cancelamento de negativação c.c. exibição de documentos e indenização por dano moral – Discussão sobre a existência do negócio jurídico – Decisão que determinou à parte ré o pagamento dos honorários periciais – Irresignação do banco requerido – Cabimento do recurso de agravo de instrumento à luz da tese da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC/2015, adotada pelo RESP n. 1.696.396, julgado sob o rito dos recursos repetitivos – Necessidade de que a questão esteja pacificada antes da prolação da sentença, evitando-se, em caso de sua reforma, a reversão da marcha processual à fase instrutória para posterior produção de novo julgamento – Precedente jurisprudencial desta Corte – HONORÁRIOS PERICIAIS – CUSTEIO DA PROVA PERTINENTE À DEMONSTRAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE ASSINATURA – Parte incumbida do ônus da prova não se confunde necessariamente com a que deve arcar com o adiantamento das despesas para produção probatória – Considerações, contudo, de que a oportuna arguição de falsidade de assinatura aposta em prova documental, por força de disciplina legal própria, impõe a quem produziu essa prova o ônus de demonstrar a veracidade da assinatura, o que abrange os custos para realização da perícia grafotécnica – Inteligência do art. 429, II, do CPC – Entendimento que embasa a tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1061, pelo rito dos recursos repetitivos, de observância obrigatória – Banco agravante deverá suportar

integralmente o adiantamento dos honorários do perito – Honorários periciais estimados em R\$ 2.000,00. Inexistência de elementos concretos indicando excesso à luz da complexidade do trabalho, do grau de qualificação da profissional – Considerações, ademais, de que a referida quantia não se mostra insuportável ao banco impugnante nem prejudicará o exercício de sua defesa – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2197137-87.2022.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/09/2022; Data de Registro: 30/09/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - Decisão que determinou a realização de perícia grafotécnica, com o rateio dos honorários periciais entre as partes - INSURGÊNCIA DO AUTOR - Acolhimento - Autor agravante que contesta a assinatura inserida na Cédula de Crédito Bancário, na modalidade de empréstimo pessoal, que alega não ter firmado - Documento apresentado pelo banco agravado - Relação entre cliente e instituição financeira caracterizada como relação de consumo - Inversão do ônus da prova - Ônus de provar a autenticidade da assinatura que cabe à parte que produziu o documento, no caso, o banco réu, ora agravado - Prevalência da norma específica prevista no art. 429, II, CPC - Precedentes do C. STJ, pacificado via REsp n. 1846649/MA (Tema 1061), e deste Eg. Tribunal de Justiça - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2178077-31.2022.8.26.0000; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 06/09/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débito. Contratos bancários. Decisão que determinou que o Banco Agravante arque com a integralidade dos honorários periciais. Inconformismo. Não acolhimento. Perícia grafotécnica. Inteligência do Artigo 429, II do Código de Processo Civil. O ônus probatório de autenticidade de assinatura é de quem produziu o documento. Custeio que deve ser arcado pelo Agravante. Entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça no REsp

1.846.649/MA (Tema 1061). Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2176875-19.2022.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/08/2022; Data de Registro: 30/08/2022).

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Conclui-se, por tais razões, que a irresignação do agravante não merece ser acolhida, mantendo-se a r. decisão recorrida que impôs ao banco o ônus de arcar com os honorários periciais.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator